



CONTADORIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 264

ADIB CHAIB, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - São os proprietários de imóveis na zona urbana e suburbana obrigados a promover a construção de passeios marginais às suas propriedades.

Parágrafo único - A construção de passeios só será obrigatória nas faixas marginais onde já haja guias ou depois de colocadas estas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal a construção dos passeios de acordo com os dispositivos desta lei.

Artigo 3º - As despesas com a pavimentação dos passeios ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com a execução desse melhoramento.

Artigo 4º - Os passeios em mau estado de conservação deverão ser consertados ou reconstruídos de acordo com a intimação da fiscalização.

Artigo 5º - A Prefeitura estabelecerá para cada via ou trecho de via pública um tipo uniforme de passeio.

Artigo 6º - Os passeios deverão ser construídos atendendo-se a todas as regras de artes e técnicas, com o declive transversal de 3% e com os seguintes materiais:-

a) primeira zona - parte central - com pedrinhas do tipo português com desenhos uniformes em cada quarteirão; nas demais partes da mesma zona e na 2ª. e 3ª. zonas com ladrilhos canelados ou quadrados, de tipo aprovado pela Prefeitura;

b) na quarta zona com lençol de cimento construído em retângulos, separados uns dos outros por intervalos de cinco milímetros, rejuntados com massa betuminosa ou ripa de madeira.

Artigo 7º - Nas vias públicas da 1ª. e 2ª. zonas será feita a pavimentação dos passeios com pedras do tipo português, desde que sejam asfaltadas.

Parágrafo único - Sempre que o queiram poderão os proprietários de zona inferior executar a construção de passeios do tipo de zona superior.

Artigo 8º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, e o chanframento e rebaixo de guias dependem de licença especial e pagamento de taxa.



Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

CONTADORIA

Parágrafo 1º - Estas rampas não poderão ingressar mais de 40 centímetros da largura dos passeios, além da guia.

Parágrafo 2º - A licença e a taxa previstas no artigo 8º serão respectivamente de R\$ 30,00 e R\$ 20,00.

Artigo 9º - São proibidos degraus nos passeios, - salvo quando, por modificação do nivelamento da rua, pela Prefeitura fôr impossível fazer concordância por meio de rampa, cuja declividade não exceda a 20 %.

Artigo 10º - É proibida a reforma dos passeios em desacôrdo com os dispositivos desta lei.

Artigo 11º - Por ocasião de reforma ou construção de prédios na 1a., 2a. e 3a. zonas é obrigatória a construção dos passeios de acôrdo com as presentes determinações.

Parágrafo único - Para efeito de saneamento estabelecido nesta lei prevalece, até ulterior modificação, o estabelecido no artigo 34 da Lei nº 29, de 27 de novembro de 1948.

Artigo 12º - O lançamento das taxas devidas pelos contribuintes será feito em livro especial com tôdas discriminações possíveis.

Artigo 13º - A cota de cada proprietário será em 18 (dezoito) parcelas mensais.

Parágrafo 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as outras mensalmente.

Parágrafo 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez quando do vencimento da primeira prestação.

Parágrafo 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados será cobrada multa de 10% (dez por cento).

Artigo 14º - A prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para pagamento dos serviços de pavimentação dos passeios, com vencimentos parcelados, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo vencerão juros máximos de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 15º - Para a execução desta lei fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação - dos passeios.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONTADORIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

**Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, em 2 de
abril de 1958.**

[Handwritten signature]
Adib Chaib

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.

[Handwritten signature]
Nelson Neves de Sousa
Secretário Interino